ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 3283

de 16 de dezembro de 2014

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 3269, DE 28 DE OUTUBRO DE 2014 E DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, nos termos da Lei Orgânica do Município, e eu, ALEXANDRE GALDINO, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte:

L E I :

TÍTULO I
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art. 1º - A gestão democrática do ensino público, princípio inscrito no artigo 206, inciso VI da Constituição Federal, artigos 14 e 15 da Lei Federal 9394/96 e no artigo 149, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, será exercida na forma desta lei, com vista à observância dos seguintes preceitos:

I - autonomia dos estabelecimentos de ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica;

II - livre organização dos segmentos da comunidade escolar;

III - participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios em órgãos colegiados;

IV - transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;

V - garantia da descentralização do processo educacional;

VI - valorização dos profissionais da educação;

VII - eficiência no uso dos recursos.

Art. 2º - Os estabelecimentos de ensino serão instituídos como órgãos relativamente autônomos, dotados de autonomia na gestão administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com a legislação específica de cada setor.

Art. 3º - Todo estabelecimento de ensino está sujeito à supervisão do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal da Educação, na forma prevista para as entidades da Administração Indireta.

CAPÍTULO I
DA AUTONOMIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 4º - A administração dos estabelecimentos de ensino será exercida pelos seguintes órgãos:

I - Equipe Diretiva (Diretor e Vice-diretores)

II - Conselho Escolar (CPM/APM).

Art. 5º - A autonomia da gestão administrativa, financeira e pedagógica dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

I - pela indicação do Diretor e do Vice-Diretor pelo Poder Executivo;

II - pela escolha de representantes de segmentos da comunidade no Conselho Escolar (CPM/APM);

III - pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar (CPM/APM);

IV - pela atribuição de mandato ao Diretor e Vice-Diretores indicados;

V - pela destituição do Diretor e do Vice-Diretor, na forma regulada nesta lei.

Seção II
Dos Diretores e Vice-Diretores

Art. 6º - A administração do estabelecimento de ensino será exercida por uma Equipe Diretiva - ED - integrada pelo Diretor e pelo Vice-Diretor que deverá atuar de forma integrada e em consonância com as deliberações do Conselho Escolar (CPM/APM).

Parágrafo Único - Entende-se por Conselho Escolar (CPM/APM) o órgão ou entidade representativa da comunidade escolar.

Art. 7º - Os Diretores e Vice-Diretores das escolas públicas municipais serão indicados pelo Poder Executivo dentre os professores em efetivo exercício de cada estabelecimento de ensino.

Art. 8º - São atribuições do Diretor:

I - representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;

II - coordenar, em consonância com o Conselho Escolar (CPM/APM), a elaboração, a execução e a avaliação do projeto administrativo-financeiro-pedagógico, através do Plano Integrado de Escola, observadas as políticas públicas da Secretaria da Educação;

III - coordenar a implementação do Projeto Pedagógico da Escola, assegurando sua unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar;

IV - submeter ao Conselho Escolar (CPM/APM), para apreciação e aprovação, o Plano de Aplicação dos recursos financeiros;

V - submeter à aprovação da Secretaria da Educação o Plano Integrado de Escola;

VI - organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas especificações, submetendo-o à apreciação do Conselho Escolar (CPM/APM) e indicar à Secretaria da Educação os recursos humanos disponíveis para fins da convocação, de acordo com o

LEI MUNICIPAL 3283

de 16 de dezembro de 2014

Plano de Carreira Municipal, mantendo o respectivo cadastro atualizado, assim como os registros funcionais dos servidores lotados na escola;

VII - submeter ao Conselho Escolar (CPM/APM) para exame e parecer, no prazo regulamentar, a prestação de contas prevista no artigo 42;

VIII - divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola;

IX - coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas e técnico-administrativo-financeiras desenvolvidas na escola;

X - realizar, anualmente, os procedimentos do Sistema Estadual de Avaliação e apresentar seus resultados, juntamente com aqueles decorrentes da avaliação externa e interna, ao Conselho Escolar (CPM/APM), bem como as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;

XI - apresentar, anualmente, à Secretaria da Educação e à comunidade escolar a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Integrado de Escola, a avaliação interna da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;

XII - manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, pela sua conservação;

XIII - dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do Sistema de Ensino;

XIV - cumprir e fazer cumprir a legislação vigente;

XV - coordenar os procedimentos referentes ao recebimento, execução, prestação de contas e aplicação dos recursos financeiros transferidos às escolas por órgãos federais, estaduais, municipais ou doações para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, nos temos do art. 41 desta lei.

Parágrafo Único - Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta lei, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, membros do Magistério e demais servidores públicos, em efetivo exercício no estabelecimento de ensino.

Art. 9º - O período de administração do Diretor e do Vice-Diretor corresponde a mandato de dois (2) anos, permitida uma recondução sucessiva.

Parágrafo Único - A posse do Diretor e do Vice-Diretor ocorrerá no primeiro dia útil do ano seguinte ao da indicação.

Art. 10 - A vacância da função de Diretor ou de Vice-Diretor ocorrerá por conclusão da gestão, renúncia, destituição, aposentadoria ou morte.

Parágrafo Único - A decisão final desfavorável ao diretor pelo seu afastamento por período superior a dois (2) meses, excetuando-se os casos de Licença para Tratamento de Saúde (LTS), Licença Maternidade (LM), Licença à Adotante, Licença Tratamento de Saúde de Pessoa da Família (LTSPF) e Licença para Concorrer a Mandato Público Eletivo, implicará na vacância da função.

Art. 11 - Ocorrendo a vacância da função de Diretor, iniciar-se-á o processo de nova indicação pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - No caso do disposto neste artigo, a Direção indicada completará o mandato de seu antecessor.

Art. 12 - A destituição do Diretor ou do Vice-Diretor indicados somente poderá ocorrer motivadamente:

I - após sindicância, em que seja assegurado o direito de defesa, em face da ocorrência de fatos que constituam ilícito penal, falta de idoneidade moral, de disciplina, de assiduidade, de dedicação ao serviço ou de deficiência ou infração funcional, previstas na legislação pertinente;

II - por descumprimento desta lei, no que diz respeito a atribuições e responsabilidades.

§ 1º - O Conselho Escolar (CPM/APM), mediante decisão fundamentada e documentada, pela maioria absoluta de seus membros, e o Secretário Municipal da Educação, mediante despacho fundamentado, poderão propor ou determinar a instauração de sindicância, para os fins previstos neste artigo.

§ 2º - A sindicância será concluída em trinta (30) dias.

§ 3º - O Secretário Municipal da Educação poderá determinar o afastamento do indiciado durante a realização da sindicância, assegurado o retorno ao exercício das funções, caso a decisão final seja pela não destituição.

Art. 13 - O Vice-Diretor, substituto legal de estabelecimento de ensino será indicado juntamente com o Diretor na forma do artigo 5º desta lei, desde que preencha os requisitos dos incisos I e II do artigo 18.

Parágrafo Único - Nos estabelecimentos de ensino com dois turnos, deverão ser indicados Diretor e dois (2) Vice-diretores.

Art. 14 - Os vice-diretores de estabelecimento de ensino exercerão suas funções de acordo com o número de alunos e turnos de funcionamento das escolas.

§ 1º - O estabelecimento de ensino com menos de 50 (cinquenta) alunos não terá vice-diretor, assumindo a direção em substituição, nos impedimentos legais do titular, o membro do Magistério com maior titulação em educação, em exercício na escola, que aceite.

§ 2º - Os estabelecimentos de ensino com mais de 50 (cinquenta) alunos e menos de 200 (duzentos) alunos, poderão ter vice-diretores com carga horária de 20 (vinte) horas, independente dos turnos de funcionamento e do regime de trabalho a que estejam vinculados.

Art. 15 - Os estabelecimentos de ensino com mais de 200 (duzentos) alunos contarão com Vice-Diretores com carga horária de 20 horas, por turno de funcionamento, independente do regime de trabalho a que estejam vinculados.

Art. 16 - A designação de Vice-Diretores de estabelecimento de ensino, que funcionem em mais de um prédio em distintos endereços, obedecerá aos critérios dos artigos 15, 16 e 17, no que couber.

Seção III
Do Processo de Indicação de Diretores e de Vice-Diretores

Art. 17 - O processo de indicação de Diretores e de Vice-diretores de estabelecimentos de ensino público municipais será feito mediante pela indicação Diretor e do Vice-Diretor pelo Poder Executivo Municipal;

Art. 18 - Poderá concorrer à função de Diretor e Vice-diretor todo membro do Magistério Público Municipal, em exercício no estabelecimento de ensino, devendo ter os seguintes requisitos:

I - possuir curso superior na área de Educação;

II - ser estável no serviço público municipal;

III - concordar expressamente com a sua indicação;

IV - ter, no mínimo, dois anos de efetivo exercício no Magistério Público;

V - tenha disponibilidade para cumprimento do regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, para as escolas com mais de um turno de funcionamento;

VI - comprometer-se a frequentar curso para qualificação do exercício da função que vier a ser convocado após indicado;

VII - estar em dia com as obrigações eleitorais;

VIII - não estar, nos cinco anos anteriores à data do registro da candidatura, sofrendo efeitos de sentença penal condenatória;

IX - não ter sido condenado em processo disciplinar administrativo em órgão integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, nos cinco anos anteriores à data do registro da chapa;

X - não ocupar cargo eletivo regido pela Justiça Eleitoral, em qualquer nível.

Art. 19 - Nas escolas com apenas um (1) Membro do Magistério, este será designado Diretor.

Parágrafo Único - A função de Diretor será exercida em concomitância com a função de professor.

Art. 20 - Nos estabelecimentos de ensino com menos de 50 alunos e mais de um professor, ou quando não houver professor estável, será indicado Diretor o de maior titulação, que aceitar.

§ 1º - O Diretor indicado deverá preencher os demais requisitos do artigo 18.

§ 2º - Em caso de empate, será designado Diretor, aquele com mais tempo de serviço no magistério público municipal.

§ 3º - Neste caso, a função de Diretor será exercida em concomitância com a função de professor.

Seção IV
Dos Conselhos Escolares
ou Círculo de Pais e Mestres
ou Associação de Pais e Mestres

LEI MUNICIPAL 3283

de 16 de dezembro de 2014

Art. 21 - Os estabelecimentos de ensino municipal contarão com Conselhos Escolares (CPM/APM) constituídos pela direção da escola e representantes eleitos dos segmentos da comunidade escolar.

Art. 22 - Os Conselhos Escolares (CPM/APM), resguardados os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes da Secretaria da Educação, terão funções consultiva, deliberativa executora e fiscalizadora nas questões pedagógico-administrativo-financeiras.

Parágrafo Único - Os Conselhos Escolares (CPM/APM), entes sem fins lucrativos e devidamente inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, constituirão as Unidades Executoras das escolas da rede pública municipal de Mostardas, Rio Grande do Sul, responsáveis pelo recebimento, execução, prestação de contas e aplicação dos recursos financeiros transferidos às escolas por órgãos federais, estaduais, municipais ou doações para a manutenção e o desenvolvimento do ensino.

Art. 23 - São atribuições do Conselho Escolar (CPM/APM), dentre outras:

I - elaborar seu próprio regimento;

II - criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar na definição do Plano Integrado da Escola;

III - adendar, sugerir modificações e aprovar o Plano Integrado da Escola;

IV - aprovar o plano de aplicação financeira da escola;

V - apreciar a prestação de contas do Diretor;

VI - divulgar, semestralmente, informações referentes à aplicação dos recursos financeiros, resultados obtidos e qualidade dos serviços prestados;

VII - coordenar, em conjunto com a direção da escola, o processo de discussão, elaboração ou alteração do regimento escolar;

VIII - convocar assembleias-gerais dos segmentos da comunidade escolar;

IX - encaminhar, quando for o caso, à autoridade competente, proposta de instauração de sindicância para os fins de destituição de Diretor da escola, em decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros e com razões fundamentadas e registradas formalmente;

X - recorrer a instâncias superiores sobre questões que não se julgar apto a decidir e não previstas no regimento escolar;

XI - analisar os resultados da avaliação interna e externa da escola, propondo alternativas para melhoria de seu desempenho;

XII - analisar e apreciar as questões de interesse da escola a ele encaminhadas;

XIII - apoiar a criação e o fortalecimento de entidades representativas dos segmentos da comunidade escolar.

Art. 24 - Cabe ao(s) conselheiro(s) representar seu segmento discutindo, formulando e avaliando internamente propostas para serem apresentadas nas reuniões do Conselho.

Art. 25 - O Conselho Escolar (CPM/APM) será composto por número ímpar de conselheiros, não podendo ser inferior a 5 (cinco), nem exceder a 7 (sete), respeitada a sua tipologia, conforme tabela constante no quadro anexo.

Parágrafo Único - O Conselho Escolar (CPM/APM) das escolas com menos de 5 (cinco) membros do Magistério Público Municipal poderá ser composto por um mínimo de 03 (três) integrantes.

Art. 26 - A Direção da escola integrará o Conselho Escolar (CPM/APM), representada pelo Diretor, como membro nato e, em seu impedimento, por um de seus Vice-Diretores, por ele indicado.

Parágrafo Único - É vedada a participação do Diretor ou do seu representante nas reuniões do Conselho Escolar (CPM/APM), quando a pauta tratar de assunto relativo a atos da Direção da Escola, exclusivamente.

Art. 27 - Todos os segmentos existentes na comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar (CPM/APM), assegurada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para pais e alunos e 50 (cinquenta por cento) para membros do Magistério e servidores.

§ 1º - No impedimento legal do segmento/aluno ou do segmento/pais, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será completado, respectivamente, por representantes de pais e alunos.

§ 2º - Na inexistência do segmento de servidores, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será complementado por representantes dos membros do Magistério.

Art. 28 - A eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar que integrarão o Conselho Escolar (CPM/APM), bem como a dos respectivos suplentes, se realizará na escola em cada segmento, por votação direta e secreta, uninominalmente, ou através de chapas em eleição proporcional, na mesma data, observado o disposto nesta lei.

§ 1º - Se a eleição se realizar através de chapa com proporcionalidade, o total de votos em cada chapa determinará o número de membros que a representará no Conselho Escolar (CPM/APM).

§ 2º - Para efeito de aferição dos nomes eleitos, dentro do critério de proporcionalidade, será observada a ordem de inscrição dos candidatos na constituição das chapas por segmento.

Art. 29 - Terão direito a votar na eleição:

I - os alunos, regularmente matriculados na escola maiores de 12 (doze) anos;

II - os pais, ou os responsáveis pelo aluno perante a escola, dos alunos menores de 18 (dezoito) anos;

LEI MUNICIPAL 3283

de 16 de dezembro de 2014

III - os membros do Magistério e os demais servidores públicos em exercício na escola no dia da eleição.

Parágrafo Único - Ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

Art. 30 - Poderão ser votados todos os membros da comunidade escolar arrolados nos incisos do artigo 29.

Art. 31 - Os membros do Magistério e demais servidores, que possuam filhos regularmente matriculados na escola, poderão concorrer somente como membros do Magistério ou servidores, respectivamente.

Art. 32 - Será constituída uma Comissão Eleitoral para dirigir o processo da eleição e uma Comissão Municipal para atuar em grau de recurso.

§ 1º - A Comissão Eleitoral será instalada no primeiro semestre, preferencialmente em abril e, em qualquer época, quando da organização do primeiro Conselho Escolar (CPM/APM).

§ 2º - A Comissão Eleitoral convocará assembleia-geral da comunidade escolar para definir a forma de eleição, conforme artigo 28 desta lei, e definir o regimento eleitoral.

Art. 33 - Os membros da Comissão Eleitoral (CPM/APM) serão eleitos em assembleias-gerais dos respectivos segmentos, convocadas pelo Conselho Escolar (CPM/APM) e na sua inexistência, pelo Diretor da escola.

Art. 34 - Os membros da comunidade escolar integrantes da Comissão Eleitoral não poderão concorrer como candidatos ao Conselho Escolar (CPM/APM).

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos membros do Magistério dos estabelecimentos de ensino, que contarem com até 05 (cinco) membros do Magistério, nem aos servidores em idêntica situação.

Art. 35 - A comunidade escolar, com direito de votar, de acordo com o artigo 29 desta lei, será convocada pela Comissão Eleitoral, através de edital, na segunda quinzena de abril, para, na segunda quinzena de maio, proceder-se à eleição.

§ 1º - O edital, que será afixado em local visível na escola, indicará:

a) pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação das nominatas ou chapas;

b) dia, hora e local de votação;

c) credenciamento de fiscais de votação e apuração;

d) outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo eleitoral.

§ 2º - A Comissão remeterá o aviso do edital aos pais ou responsáveis por alunos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 36 - Os candidatos ou as chapas deverão ser registrados junto à Comissão Eleitoral até 15 (quinze) dias antes da realização das eleições.

Art. 37 - Da eleição será lavrada ata, que assinada pelos membros da Comissão Eleitoral, ficará arquivada na escola.

Art. 38 - Qualquer impugnação relativa ao processo de votação deverá ser arguida à Comissão Eleitoral, no ato de sua ocorrência e decidida de imediato.

Parágrafo Único - Da decisão referida no "caput" caberá recurso, na forma e prazo regulamentares, para a Comissão Municipal.

Art. 39 - O Conselho Escolar (CPM/APM) tomará posse no prazo de até 15 (quinze) dias após sua eleição.

§ 1º - A posse do primeiro Conselho Escolar (CPM/APM) será dada pela Direção da escola e, dos seguintes, pelo próprio Conselho Escolar (CPM/APM).

§ 2º - O Conselho Escolar (CPM/APM) elegerá seu presidente dentre os membros que o compõem, maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 40 - O mandato de cada membro de Conselho Escolar (CPM/APM) terá a duração de três anos, sendo permitida apenas uma recondução sucessiva.

Art. 41 - O Conselho Escolar (CPM/APM) deverá reunir-se ordinariamente 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando for necessário, por convocação:

I - de seu Presidente;

II - do Diretor da escola;

III - da metade mais um de seus membros.

Parágrafo Único - A função de membro do Conselho Escolar (CPM/APM) não será remunerada.

Art. 42 - O Conselho Escolar (CPM/APM) funcionará somente com "quorum" mínimo de metade mais 1 (um) de seus membros.

Parágrafo Único - Serão válidas as deliberações do Conselho Escolar (CPM/APM) tomadas por metade mais 1 (um) dos votos dos presentes à reunião.

Art. 43 - Ocorrerá a vacância de membro do Conselho Escolar (CPM/APM) por conclusão do mandato, renúncia, desligamento da escola ou destituição, aposentadoria ou morte.

§ 1º - O não comparecimento injustificado do membro do Conselho a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões ordinárias ou extraordinárias alternadas, também, implicará vacância da função de Conselheiro.

§ 2º - O pedido de destituição de qualquer membro só poderá ser aceito pelo Conselho se aprovado em assembleia-geral do segmento, cujo pedido de convocação venha acompanhado de assinatura de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de seus pares e de justificativa.

§ 3º - No prazo mínimo de 15 (quinze) dias, preenchidos os requisitos do parágrafo 1º, o Conselho convocará uma assembleia-geral do respectivo segmento escolar, quando os pares, ouvidas as partes, deliberarão sobre o afastamento ou não do membro do Conselho Escolar, que será destituído se a maioria dos presentes à assembleia assim o decidir.

Art. 44 - Cabe ao suplente:

I - substituir o titular em caso de impedimento;

II - completar o mandato do titular em caso de vacância.

Parágrafo Único - Caso algum segmento da comunidade escolar tenha a sua representação diminuída, o Conselho providenciará a eleição de novo representante com seu respectivo suplente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a vacância.

Art. 45 - Os estabelecimentos de ensino municipais, que forem criados a partir da data da publicação desta lei, deverão possuir um Conselho Escolar (CPM/APM) em funcionamento no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data da publicação do ato de autorização do seu funcionamento.

CAPÍTULO II
DA AUTONOMIA FINANCEIRA

Art. 46 - A autonomia da gestão financeira dos estabelecimentos de ensino objetiva o seu funcionamento e será assegurada:

I - pela alocação de recursos financeiros, suficientes no orçamento anual;

II - pela transferência, periódica, à rede de escolas públicas municipais dos recursos referidos no inciso anterior;

III - pela geração de recursos no âmbito dos respectivos estabelecimentos de ensino, inclusive a decorrente das atividades previstas na Lei n° 10.310, de 7 de dezembro de 1994, e doações da comunidade;

IV - pelo gerenciamento de qualquer recurso financeiro, resguardados os pertencentes às entidades representativas dos segmentos da comunidade escolar.

Art. 47 - Fica instituído, na forma desta lei, o suprimento mensal de recursos financeiros às escolas da Rede Pública Municipal de Ensino para custear as suas despesas de manutenção, desenvolvimento e qualificação do ensino.

§ 1º - Os recursos serão disponibilizados ao diretor de cada estabelecimento de ensino, que os administrarão com prerrogativas e responsabilidades de ordenadores de despesa.

§ 2° - Aos recursos referidos no “caput” deste artigo serão agregados os oriundos de atividades desenvolvidas no âmbito de cada estabelecimento de ensino, as doações de pessoas físicas e jurídicas, bem como de outros recursos públicos transferidos.

§ 3° - Os recursos adicionais próprios da escola, elencados no parágrafo anterior, serão escriturados como receita do Município e integrarão a prestação de contas.

Art. 48 - As despesas referidas no artigo anterior compreendem:

I - as necessárias para a manutenção e desenvolvimento do ensino, exceto despesas com pessoal não decorrentes de parcelas indenizatórias;

II - a aquisição de móveis e equipamentos, material didático-pedagógico e administrativo;

III - a realização de obras de pequeno porte e outras conforme autorização.

Art. 49 - A Secretaria da Educação publicará as quotas mensais destinadas a cada estabelecimento de ensino.

Art. 50 - A aplicação dos recursos pelo Diretor de cada estabelecimento de ensino dependerá, respectivamente, de prévia aprovação do plano de aplicação pelo Conselho Escolar (CPM/APM), estando sujeitas à prestação de contas.

Art. 51 - O suprimento mensal de recursos de que trata esta lei será precedido de empenho em dotações orçamentárias próprias, tendo como beneficiário o Diretor de cada estabelecimento de ensino.

Art. 52 - O crédito correspondente aos suprimentos liberados ficará disponível aos Diretores das escolas para livre movimentação, em conta específica.

Art. 53 - Na realização das despesas deverão ser observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais disposições legais.

Art. 54 - A prestação de contas, demonstrando a aplicação dos recursos administrados, acompanhada de parecer conclusivo do Conselho Escolar (CPM/APM), será encaminhada até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada quadrimestre pelo Diretor da Escola à Secretaria Municipal de Finanças, para homologação e procedimentos complementares decorrentes de seu exame.

§ 1º - No último quadrimestre, a prestação de contas deve ser entregue até 15 de dezembro.

§ 2º - As prestações de contas referentes ao “caput” são condições para liberação de novos suprimentos.

§ 3º - Os valores eventualmente glosados serão restituídos pelo Diretor no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação, devidamente atualizados na forma dos índices aplicáveis aos débitos para com a Secretaria de Finanças, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, aplicados *“pro rata die”.*

§ 4º - Os valores referidos no parágrafo anterior, não recolhidos, serão descontados da remuneração do Diretor mediante comunicação da Secretaria de Finanças.

Art. 55 - Sem prejuízo das responsabilidades penais, civis e administrativas cabíveis, perderá a função o Diretor de escola que não prestar contas ou aplicar irregularmente os recursos recebidos, inclusive os previstos no art. 41 desta Lei.

LEI MUNICIPAL 3283

de 16 de dezembro de 2014

CAPÍTULO III
DA AUTONOMIA DA GESTÃO PEDAGÓGICA

Art. 56 - A Autonomia da Gestão Pedagógica dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

I - pela definição, no Plano Integrado de Escola, de proposta pedagógica específica, sem prejuízo da avaliação externa;

II - pelo aperfeiçoamento do profissional da educação.

Seção I
Do Plano Integrado de Escola

Art. 57 - As escolas elaborarão sob a coordenação do Diretor, Plano Integrado de Escola, nas áreas administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com as políticas públicas vigentes, com o plano de metas da escola e com o plano de ação do Diretor.

§ 1º - O plano a que se refere *caput* deste artigo incluirá a proposta pedagógica da escola, elaborada com base no padrão referencial de currículo estabelecido pela Secretaria da Educação.

§ 2º - A avaliação do Plano Integrado de Escola, que se constitui na avaliação interna, será efetivada através da aferição do cumprimento das metas do Plano Integrado e da produtividade do processo escolar, com base na avaliação de desempenho dos alunos, considerando, entre outros, os índices de permanência e promoção na vida escolar.

Seção II
Do Aperfeiçoamento do Profissional da Educação

Art. 58 - A Secretaria da Educação promoverá, em parceria com as instituições de Ensino Superior e outras agências formadoras, ações que visem ao aperfeiçoamento dos profissionais que atuam nas escolas da rede pública municipal, mediante:

I - programas de formação em nível de habilitação com vistas à titulação, à valorização profissional e ao suprimento das necessidades;

II - programa de formação permanente para servidores;

III - programas de formação continuada em serviço, com objetivo de proporcionar a reflexão e a reorientação qualificada das práticas pedagógicas considerando as diferentes realidades e especificidades, no sentido de uma educação de qualidade social.

Seção III
Da Avaliação Externa

Art. 59 - Todos os estabelecimentos de ensino da rede pública serão anualmente avaliados, através de um "Sistema de Avaliação da Escola", coordenado e executado pela Secretaria da Educação.

Art. 60 - Na avaliação externa ter-se-á como base o padrão referencial de currículo, as diretrizes legais vigentes e as políticas públicas.

Art. 61 - Os resultados da avaliação externa serão anualmente divulgados pela Secretaria da Educação e comunicados a cada escola da rede pública estadual e servirão como base para a reavaliação e aperfeiçoamento do Plano Integrado para o ano seguinte.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62 - A Secretaria da Educação, visando ao pleno atendimento dos objetivos desta lei, promoverá cursos de qualificação para o exercício da função de Diretor de escola pública municipal, nos termos do artigo 18.

Art. 63 - As controvérsias existentes entre o Diretor e o Conselho Escolar (CPM/APM), que inviabilizem a administração da escola, serão dirimidas, em única e última instância, pela Assembleia Geral da comunidade escolar, a qual deverá ser convocada por qualquer das partes para reunir-se e decidir, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do ato que gerou impasse.

Art. 64 - Os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal poderão receber obras, bens ou prestação de serviços caracterizados como atividade-meio, através de doações de pessoas físicas ou jurídicas, mediante contrato precedido de licitação, firmado pelo Município de Mostardas, através da Secretaria da Educação, reconhecido o direito do doador de usar espaços publicitários no objeto licitado e/ou conforme estabelecer o edital.

§ 1º - Não será admitida a doação a estabelecimento de ensino que importar na veiculação de propaganda de bebida alcoólica, tabaco ou armas em geral, que atente contra o processo pedagógico, ou que implique descaracterizar, desnaturar ou desvirtuar a prestação do serviço público oferecido pela escola, ou ainda de caráter ideológico.

§ 2º - O regulamento disporá sobre dimensões e localização do espaço publicitário.

§ 3º - O serviço, material ou obra a ser contratado deverão constituir-se em auxílio direto à consecução da atividade-fim executada pela escola.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 65 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 66 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 67 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 3269, de 28 de outubro de 2014.

Art. 68 - Aplica-se ao processo de eleição de Diretores, Vice-Diretores e Conselho Escolar, no que couber, as disposições do Código Eleitoral (Lei Federal n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, e alterações posteriores) especialmente os

LEI MUNICIPAL 3283

de 16 de dezembro de 2014

artigos 296, 297, 299, 300, 301, 302, 307, 308, 309, 312, 315, 323, 324, 325, 326, 332, 334, 348, 349, 350 e 354 desse diploma legal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS, 16 de dezembro de 2014.

ALEXANDRE GALDINO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ALINE BORGES
Chefe de Gabinete

ELIMAR ARAUJO DA COSTA
Secretário Municipal de Educação

ANEXO I

I - Escolas de Educação Infantil, Ensino Fundamental.

Número de alunos matriculados	Número de representantes do Conselho Escolar (CPM/APM)					
	Membros do Magistério	Pais ou Responsáveis	Alunos	Servidores	Direção	Total
Até 50 alunos	-	01	-	01	01	03
De 51 a 100	01	01	01	01	01	05

De 101 a 500	02	02	01	01	01	07

II - Nas escolas de Educação Infantil, independente do número de alunos o Conselho Escolar (CPM/APM) contará com 3 conselheiros.